

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Ação de Cumprimento 0010378-67.2020.5.15.0132

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 20/03/2020 **Valor da causa:** R\$ 5.000,00

#### Partes:

AUTOR: SIND.EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP.DE ASS, PER, INF. E PESQ. E EMP. DE

SERV.CONT.SJCAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: NATALIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE

ADVOGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**RÉU:** URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM

**RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS** 



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos

Processo: 0010378-67.2020.5.15.0132

AUTOR: SIND.EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP.DE ASS, PER, INF. E PESQ. E EMP. DE SERV.CONT.SJCAMPOS E REGIAO

**RÉU: URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM e outros (2)** 

Visto.

### A- Resumo da pretensão

- 1. Trata-se de Ação Coletiva com pedido de tutela de urgência apresentado pelo Sindicato-autor em face da Urbanizadora Municipal Urbam S/A e Município de São José dos Campos.
- 2. A entidade afirma que em meio à pandemia da Covid-19 a Urbam não vem fornecendo álcool gel, máscaras e luvas aos trabalhadores e trabalhadoras que "desenvolvem suas atividades na rua", assim considerados "os da varrição, coleta de lixo seletivo, varredores, cata-cata, manutenção (lâmpadas de led), cemitérios, coleta de resíduos sólidos (lixo) em vias públicas, limpeza de bocas de lobo, valas, carga e descarga de caminhões, dentre outras".
- 3. Afirma, também, que em relação aos trabalhadores e trabalhadoras enquadrados no "grupo de risco", a empresa limitou-se a possibilitar a concessão férias àqueles com mais de 60 anos.
- 4. Inclui o Município no polo passivo considerando em face da condição de acionista controlador da reclamada Urbam.
- 5. Postula, assim, tutela de urgência para que a 1ª reclamada forneça álcool gel, máscaras e luvas, bem como a retirada da "rua" de trabalhadores enquadrados no "grupo de risco".

### B. Fatos, fundamentos e requisitos da tutela provisória

6. A reclamada Urbam é uma sociedade de economia mista criada pelo Município de São José dos Campos para atuar em serviços públicos próprios, pois é responsável pelo tratamento de resíduos sólidos, limpeza pública, obras de infraestrutura viária e edificações (que compreendem pavimentações, galerias de águas pluviais, construções de escolas, creches, UBS, hospitais),

iluminação pública, manutenção de prédios públicos, serviço funerário com exclusividade (conforme Lei Complementar Municipal 100/94), dentre outros como gestão de prédios públicos, gestão de concessões de transporte público.

- 7. É notório o avanço da pandemia de um novo coronavírus então denominado Covid 19.
- 8. Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde declara emergência em saúde pública de importância internacional.
- 9. Em 06 de fevereiro de 2020 é promulgada a Lei 13.979/2020 dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Na mesma data é publicada a Portaria nº 188/GM /MS que declara emergência em saúde pública de importância nacional.
- 10. No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde reconheceu a existência de pandemia mundial.
- 11. Nesta data, 20 de março de 2020, o Governador do Estado de São Paulo decretou estado de calamidade pública, assim como o Senado em âmbito nacional, após aprovação de Decreto Legislativo nas duas casas do Congresso Nacional.
- 12. No âmbito local, o Prefeito do Município de São José dos Campos declara estado de emergência pelo Decreto 18.476/2020.
- 13. A urgência urgentíssima é notória.
- 14. Quanto à verossimilhança das alegações, não há tempo para qualquer manifestação, sendo suficiente no contexto de calamidade pública a afirmação da entidade sindical quanto à ausência de álcool gel, máscaras e luvas, estando preenchidos os requisitos processuais da tutela de urgência provisória.
- 15. Convém ressaltar que todos os protocolos em todos normativos estipulam regras de asseio, higiene e proteção em relação ao Covid-19, sendo que as regras no âmbito municipal vem sendo editadas desde 12 de março de 2020 com a criação do Comitê Municipal de Enfrentamento ao novo Coronavírus COVID 2019.
- 16. Portanto, dada a notória velocidade de contaminação já sabida desde janeiro de 2020, não se mostra crível a deficiência de proteção pela Urbam em relação aos trabalhadores e trabalhadores que se ativam externamente ou internamente, sendo que deverá comprovar ao juízo as medidas efetivas que vem tomando em relação à informação de proteção e asseio pelos trabalhadores e trabalhadores externos, além de juntar integralmente aos autos o último PPRA, último PMCSO e o último LTCAT.

- Em relação ao álcool gel, todos os protocolos exigem, além da higiene comum das mãos, a proteção com álcool gel 70°. Assim, a Urbam deverá fornecer e disponibilizar antes, durante e depois da jornada, de forma individual ou coletiva, mediante comprovação documental, álcool gel 70º aos trabalhadores e trabalhadoras da atividade externa.
- 18. Quanto às máscaras descartáveis, os conteúdos informativos das autoridades sanitárias informam que o uso não se mostra tanto eficaz na proteção sem outras medidas de higiene, porém, tem certa eficácia a fim de evitar contaminação pela pessoa que usa equipamento. Informações técnicas de engenharia e segurança do trabalho demonstram que máscaras cirúrgicas semi-descartáveis PFF2/N95, sem válvula (a exemplo respirador C.A. nº 38.510), possuem grande eficácia evitando contaminação de agentes biológicos, todavia, a determinação de uso (exceto no caso de exigência por documento técnico como LTCAT e PPRA) pode implicar a falta do equipamento individual a profissionais de saúde que terão altíssima demanda nas próximas semanas. Portanto, seja pela proteção individual, seja para evitar a contaminação de terceiros, já que a maior parte da transmissão se dá em situações assintomáticas, reconheço a obrigação de fornecer, mediante recibo, "máscaras" descartáveis (respirador semi-facial comum) em relação às atividades externas, sem prejuízo de eventual respirador ("máscara") específico previsto para certas atividades conforme exigência contida no PPRA, PMCSO ou LTCAT.
- 19. No tocante às luvas, aplico o mesmo entendimento das "máscaras", devendo a Urbam fornecer luvas descartáveis sem prejuízo de eventual luva específica prevista para certas atividades, conforme exigência do PPRA, PMCSO ou LTCAT.
- 20. A reclamada deverá se abster, também, de colocar em atividade externa os trabalhadores e trabalhadoras que compõem comprovadamente o grupo considerado de risco, assim consideradas as grávidas, pessoas acima de 60 anos, diabéticos, hipertensos, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular, além de outras conforme protocolos sanitários e/ou restrição médica.
- 21. Ainda que por si só uma pandemia imponha riscos a todos, adoto em relação ao grupo de risco acima o disposto no inciso "f" do art. 19 da Convenção 155 da OIT (Promulgada pelo Decreto 1.254/1994), que diz o seguinte:

"Artigo 19. Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

(...)

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquei situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um período iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

- 22. Como mencionado, a situação de calamidade pública reconhece circunstância excepcional que coloca em risco todas as pessoas, o que, dentro do contexto, permite em cada caso concreto mitigar o efeito do dispositivo para situações de atividades de serviços públicos essenciais.
- 23. No entanto, entendo que o dispositivo da Convenção 155 da OIT, que versa sobre saúde e segurança do trabalho e tem natureza "supralegal" por versar sobre direitos humanos, mostra-se plenamente aplicável aos trabalhadores e trabalhadoras do grupo de risco, de modo que, além da proibição de se exigir o labor externo ou interno com algum risco de contaminação acima do normal, autorizo a recusa por tais trabalhadores e trabalhadoras de serem designados para o trabalho externo mencionado na inicial, sendo nulo qualquer desconto e/ou penalidade.

### C- Obrigações fixadas

24. Portanto, <u>DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA</u> e fixo as seguintes <u>OBRIGAÇÕES À</u> <u>RECLAMADA URBAM</u> que deverão ser cumpridas independentemente da suspensão de prazo, sendo que o prazo correrá imediatamente à ciência, inclusive no fim de semana:

I- INFORMAR nos autos, em 48 horas da intimação, todas as medidas concretas efetivas que vem tomando no sentido de proteger e informar os trabalhadores e trabalhadores externos sobre a Covid-19, sob pena de ficar evidenciada desde já absoluta negligência dos gestores a fim de apurar responsabilidade administrativa, civil e criminal;

II- JUNTAR integralmente aos autos, em 48 horas da intimação, o último PPRA, último PMCSO e o último LTCAT, sob pena de desobediência dos gestores e presunção de conduta culposa pelo tolhimento do acesso a informações técnicas;

III- FORNECER e disponibilizar antes, durante e depois da jornada, de forma individual ou coletiva, mediante comprovação documental, em 48 horas da intimação, álcool gel 70º aos trabalhadores e trabalhadoras da atividade externa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por empregado(a), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado (a), em proveito de entidade futuramente indicada, além de ficar evidenciada, desde já, absoluta negligência dos gestores a fim de apurar responsabilidade administrativa, civil e criminal, bem como para evidenciar conduta culposa da empresa em eventual contaminação;

IV- FORNECER, mediante recibo, em 48 horas da intimação, "máscaras" descartáveis (respirador semi-facial comum) em relação às atividades externas, sem prejuízo de eventual respirador ("máscara") específico previsto para certas atividades conforme exigência contida no PPRA, PMCSO ou LTCAT, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por

empregado(a), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado(a), em proveito de entidade futuramente indicada, além de ficar evidenciada, desde já, absoluta negligência dos gestores a fim de apurar responsabilidade administrativa, civil e criminal, bem como para evidenciar conduta culposa da empresa em eventual contaminação;

V- FORNECER em 48 horas luvas descartáveis sem prejuízo de eventual luva específica prevista para certas atividades, conforme exigência do PPRA, PMCSO ou LTCAT, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por empregado(a), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado(a), em proveito de entidade futuramente indicada, além de ficar evidenciada, desde já, absoluta negligência dos gestores a fim de apurar responsabilidade administrativa, civil e criminal, bem como para evidenciar conduta culposa da empresa em eventual contaminação;

VI- ABSTER-SE imediatamente de colocar em atividade externa os trabalhadores e trabalhadoras que compõem comprovadamente o grupo considerado de risco, assim consideradas as grávidas, pessoas acima de 60 anos, diabéticos, hipertensos, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular, além de outras conforme protocolos sanitários e/ou restrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por empregado(a), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado(a), em proveito de entidade futuramente indicada, além de ficar evidenciada, desde já, absoluta negligência dos gestores a fim de apurar responsabilidade administrativa, civil e criminal, bem como para evidenciar conduta culposa da empresa em eventual contaminação;

VII- AUTORIZAR a recusa pelos trabalhadores e trabalhadoras que compõem comprovadamente o grupo considerado de risco, assim consideradas as grávidas, pessoas acima de 60 anos, diabéticos, hipertensos, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular, além de outras conforme protocolos sanitários e/ou restrição médica de serem designados para o trabalho externo mencionado na inicial, sendo nulo qualquer desconto e/ou penalidade. Em eventual desconto, penalidade ou eventual efeito da recusa para qualquer circunstância, arbitro multa única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado(a), revertido ao prejudicado.

### D. Disposições finais

25. Proceda a intimação imediata e urgente da Urbam pelo **Sr. Oficial de Justiça de Plantão**, que, evitando-se o deslocamento, poderá utilizar os meios tecnológicos que considerar eficaz, conjunta ou separadamente, para a ciência da empresa (telefone, correio eletrônico, redes sociais institucionais, etc.), assim certificando nos autos, devendo proceder a intimação pessoal caso entender pela não eficácia da intimação à distância.

26. Sem prejuízo de eventual expedição de mandado específico, a critério do Sr. Oficial de Justiça de Plantão, concedo à presente decisão, assinada eletronicamente, força de mandado judicial na hipótese do Sr. Oficial entender pertinente para agilizar a diligência.

27. Autorizo, evitando-se contato pessoal, a patrona da entidade sindical a auxiliar o Sr. Oficial

de Justiça de Plantão na intimação da reclamada Urbam.

28. Sem prejuízo da competência do magistrado de plantão no fim de semana, bem como considerando o isolamento residencial e o retorno da competência a partir de segunda-feira, este magistrado consignará nos autos, em documento próprio com visualização apenas às partes, telefone e conta Skype para eventual necessidade de acesso ao juízo, inclusive, obviamente, para eventuais circunstâncias específicas que possam exigir modulação das obrigações impostas.

29. Após, a intimação, proceda a Secretaria a ciência urgente do Ministério Público do Trabalho.

Sem mais.

São José dos Campos, 20 de março de 2020

Bruno da costa Rodrigues

Juiz do Trabalho





Número do documento: 20032023472674100000126727724